Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10783/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15950/2013
PROTOCOLO	: 1446556
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: RENATO CESAR OLIVEIRA RODRIGUES
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2013
CONTRATADO	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMÁCÊUTICOS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO HOSPITALAR PARA SUPRIR NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ VALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA, POR UM PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2013
VALOR	: R$ 90.071,90 (NOVENTA MIL, SETENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo hospitalar para suprir necessidades do Hospital Municpal José Valdir Antunes de Oliveira, por um período de 06 (seis) meses, com o objetivo de atender as necessidades da Fundação de Saúde Pública Municipal.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 86/2013 já foi declarado regular através do Acórdão n. 1696/2015, no processo TC/MS n. 15957/2013.

A 3ª ICE na Análise n. 15512/2016 (f. 89/96), opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 97/98), pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização do Contrato n. 45/2013 e seus aditamentos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 56.682,80
NOTAS FISCAIS	R$ 56.682,80
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 56.682,80

Os documentos referentes à contratação, foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 45/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

2 – pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13,

3 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

Campo Grande, 17 de novembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc